RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.634 - PR (2015/0006474-3)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	:	TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA
ADVOGADOS	:	MOACYR CORRÊA FILHO E OUTRO(S) - PR004043 MOACYR CORRÊA NETO - PR027018 LEONARDO CESAR DE AGOSTINI - PR036020 ALCIDES PAVAN CORRÊA - PR037292
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	:	SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) - PR032418
RECORRIDO	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA CMTU LD
ADVOGADOS	:	FRANCISMARA TUMIATE - PR029506 RICARDO FOSCHINI KLEIN - PR067357

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PERDAS E DANOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTEVE DECISÃO QUE REVOGOU TUTELA CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. ANÁLISE RECURSAL QUE DEMANDA A SINDICÂNCIA DA PRESENÇA OU DO DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PROTEÇÃO PRECÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA SEARA. ENTENDIMENTO DO STJ: AGRG NO ARESP 361.284/PI, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 22.10.2014, E DA SUPREMA CORTE: SÚMULA 735/STF. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA., com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS. MEDIDA CAUTELAR. COISA JULGADA FORMAL DECISÃO AGRAVADA QUE AUTORIZOU O LEVANTAMENTO. PELOS AGRAVADOS, DE TODOS OS VALORES DEPOSITADOS NESTES AUTOS A TÍTULO DE TAXA DE GERENCIAMENTO. REVOGAÇÃO DO PROVIMENTO LIMINAR DEFERIDO ANTERIORMENTE EM FAVOR DA

AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. EXEGESE DOS ARTIGOS 471 E 807 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO (fls. 1.463).

2. Não houve oposição de Embargos de Declaração.

3. Nas razões de seu Apelo Nobre, a parte recorrente, além da divergência jurisprudencial, aponta ofensa aos arts. 468, 471, 473 e 807 do CPC/1973, porquanto o juízo de primeiro grau teria modificado, na condução da demanda principal, o conteúdo de medida cautelar já transitada em julgado. A ofensa foi reiterada pela Corte Estadual ao referendar a decisão monocrática.

4. Contrarrazões às fls. 1.554/1.560 e 1.562/1.569.

5. O Apelo foi admitido pela decisão de fls. 1.576/1.577).

6. É o breve relatório.

7. Em que pese a plausibilidade das ofensas legais apontadas na peça recursal especial, tal como contou da decisão da egrégia Corte Paranaense, ao admitir a tramitação recursal, a irresignação recursal em apreço não pode sequer ser conhecida.

8. Isso porque o presente Recurso Especial foi interposto contra acórdão do TJ/PR, que, em sede de Agravo de Instrumento, houve por bem manter a revogação do provimento liminar anteriormente deferido.

9. A parte recorrente argumenta que a liminar foi oriunda de medida cautelar já transitada em julgado, o que impediria a sua posterior revogação, sob pena de violação da coisa julgada formal.

10. Com efeito, em que pese a força da argumentação desenvolvida, não se pode olvidar que a concessão de provimento precário depende do reconhecimento (e da manutenção) dos requisitos ensejadores da tutela emergencial, a saber:

a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

11. Outro aspecto que não pode ser esquecido diz respeito ao caráter *rebus sic stantibus* da tutela cautelar, ou seja, a tutela será mantida enquanto persistirem presentes os seus requisitos, a contrário senso; ao desaparecerem tais características, deverá o Juiz, porém, revogar a tutela anteriormente concedida.

12. Ora, no presente caso, para que esta Corte Superior, em sede de Recurso Especial, promova a reforma pretendida pela parte recorrente é imprescindível a sindicância da manutenção ou o desaparecimento dos requisitos ensejadores da tutela cautelar, porquanto somente desta maneira é que se poderá alterar ou manter o acórdão ora recorrido.

13. Assim, verifica-se que para o julgamento do presente Apelo Raro deve ser feita a reanálise dos requisitos legais para a concessão da tutela cautelar, hipótese vedada, em princípio, em sede de Recurso Especial, conforme vem se posicionando a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA PELO COLEGIADO. CONCURSO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. Sem êxito a alegação de violação do disposto no art. 557 do CPC, pois, inicialmente, a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a súmula ou a entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.*
>
> *2. Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte.*

3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 618.137/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 3.2.2015).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXAME DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Tribunal a quo fundamentou também sua decisão com base em preceitos constitucionais, e não foi manejado o imprescindível recurso extraordinário, de modo que aplica-se, à espécie, o enunciado 126 da Súmulas do STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 361.284/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.10.2014).

14. Na mesma linha de entendimento o STF editou a Súmula 735, segundo a qual *não cabe Recurso Extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.*

15. Ante o exposto, não se conhece do Recurso Especial da

Empresa.

16. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR